Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2904/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16362/2013/001
PROTOCOLO	: 1700821
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO ROLDAO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – ERRO DO PRÓPRIO JURISDICIONADO – NEGADO PROVIMENTO.

A constatação de que a obrigatoriedade do envio de documentos se deu a partir da celebração do terceiro termo aditivo, quando o valor total do contrato superou o limite de remessa, realizada fora do prazo, evidencia a infração.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas, por erro do próprio jurisdicionado, constitui infração que independe da intenção do agente ou do responsável, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jose Antonio Roldao, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.JD – 6399/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/16362/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO e o julgado recorrido é a decisão singular DSG – G.JD – 6399/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular a formalização da dispensa, do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal, e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 12837/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da dispensa de licitação**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do contrato**, **com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos COM RESSALVA para a remessa intempestiva do 1º termo aditivo e para a remessa e publicação intempestivas de documentos a esta Corte de Contas**, nos termos dos arts. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV – **pela aplicação de MULTA ao ordenador à época**, Sr. José Antônio Roldão, **no valor correspondente a 30 (TRINTA) UFERMS**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas**, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; (grifei).

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, o recorrente alega que o contrato, firmado em 30.4.2010, possuía valor inferior ao disposto na Resolução Normativa nº 57/2006, vigente a época. Afirma, ainda, que a multa pela intempestividade foi prevista na Resolução Normativa nº 76/2013, após a assinatura do contrato. Por derradeiro, informa que todos os documentos foram encaminhados, não devendo, portanto, ser penalizado.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável considerar uma contratação regular, por atender as leis que regem o direito financeiro e administrativo, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete ao ordenador de despesas, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Além disso, conforme atestado pelo corpo técnico da 2ICE, a obrigatoriedade do envio de documentos se deu a partir da celebração do terceiro termo aditivo, em 24.04.2013, quando o valor total do contrato superou o limite de remessa (R$ 32.000,00), vejamos:

> Analisando-se as comprovações nos autos, tem-se que **o encaminhamento do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ocorreu em 26/09/2013** (fl. 02 - autos originários), ou seja, não há intempestividade quanto ao 1º e 2º, que não tinham obrigação de serem encaminhados às suas épocas, entretanto, **verifica-se a intempestividade quanto à remessa do 3º termo aditivo**, que colocou a contratação em posição de obrigatoriedade a ser remetida a este Tribunal de Contas, **que teve seu extrato publicado em 07/05/2013, ao passo que a remessa somente ocorreu em 26/09/2013, ou seja, de forma intempestiva**.
>
> **Da mesma forma, ocorreu com o 4º termo aditivo**, que somente foi **remetido em 30/01/2015, ao passo que a publicação do extrato ocorreu em 03/06/2014, logo, a remessa foi intempestiva**. (grifei).

Destarte, não restou elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, dado que houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a decisão singular DSG – G.JD – 6399/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP